ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 4741

Presidente da Mesa Diretora: Ivan José Lopes

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Normas, obrigações, proibições e regulamentos

Autoria: Tarcísio Iran Rêgo

Data: 06/03/1997

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 10/1997. Estabelece normas para a liberação e/ou renovação de Alvará de Funcionamento e Localização. (Referente à Lei nº 2.464, de 24/03/1997).

Controle Interno – Caixa: 17 **Posição:** 22 **Número de folhas:** 03

Espécie: PL
Categoria: Normas
Cx: 17
Ordem: 22
Nº fls: 01

Câmara Municipal de Montes Claros

PROTOCOLO DE ORIGEM	ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA:
Nº_____	ASSESSOR:
DATA____/____/____	PROJETO:
	NÚMERO:

PROJETO DE LEI Nº 10/97

AUTOR: Vereador Tarcísio Iran Rego

Caixa

ASSUNTO:

Estabelecendo normas para a liberação e/ou renovação de alvará de funciomamento e localização.

MOVIMENTO

1 Recebido em 06.03.97

2 À Com. de Legislação e Justiça

3 Aprovado em 1º - 11.03.97.

4 Aprovado em 2º - 13.03.97.

5 Aprovado em 3º - 15.03.97.

6 À Sanção - 15.03.97.

7 Registre-se -

8

9

10

Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

PROJETO DE LEI Nº_____

Estabelece normas para a liberação e/ou renovação de alvará de funcionamento e localização.

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG) aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei :

Artigo 1º - A liberação e/ou renovação de alvará de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços de qualquer natureza, sediados nesta cidade, em via ou logradouro público já dotado de meio-fio, ainda que sem pavimento, somente se efetivará após constatado pelo setor competente da Prefeitura, que o imóvel em que funciona o estabelecimento é dotado de passeio público construido em toda extensão da largura de sua fachada principal.

Artigo 2º - A exigência de que trata o artigo anterior não exime o proprietário do estabelecimento do cumprimento das demais obrigações e/ou requisitos já previstos em Lei para efeito de concessão da referida licença .

Artigo 3º - A Prefeitura Municipal de Montes Claros, no caso da presente Lei, poderá, através do seu setor competente, participar da construção dos passeios, mediante sistema de parceria a ser estabelecido com os proprietários dos imóveis e/ou dom seus locatários, desde que comprovada a impossibilidade de sozinhos arcarem com as despesas para tal construção.

Artigo 4º - Compete ao Executivo Municipal, através dos seus órgãos próprios, fiscalizar e fazer cumprir o disposto na presente Lei.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém e declara.

Sala das sessões, 04 de março de 1997

Vereador Tarcísio Iran Rego

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE Legislação e Justiça.
EM 07 DE março DE 1997.
PRESIDENTE

Projeto legal/constitucional.
A. Silva
Sidemar Maia

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO POR
EM 11 DE março DE 1997.
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO POR
EM 13 DE março DE 1997.
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 3ª DISCUSSÃO POR
EM 18 DE março DE 1997.
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À SANÇÃO
EM 18 DE março DE 1997.
PRESIDENTE